

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 220 | Terça-feira, 05/12/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	18
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	18

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 004.523/2022-9**Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Município de Colinas do Tocantins-TO.**Representante:** Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

DESPACHO

Acolhendo as proposições exaradas nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde (peças 20/21), conheço da presente representação, atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, IV, do RITCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, razão pela qual autorizo, desde já, a diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins-TO - Fundo Municipal de Saúde de Colinas de Tocantins-TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos/informações/esclarecimentos propostos pela unidade técnica.

2. Determino, ainda, encaminhar cópia da instrução à peça 20 à Secretaria Municipal de Saúde de Colina de Tocantins-TO, a fim de subsidiar suas respostas.

À AudSaúde, para as providências cabíveis a seu cargo.

Brasília, 30 de novembro de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 036.458/2019-8

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Recorrentes: Raimundo Guedes dos Santos e Red Engenharia Ltda.

DESPACHO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Raimundo Guedes dos Santos (peças 210 e 213) e Red Engenharia Ltda. (peça 223) contra o Acórdão 2.071/2023-TCU-Plenário.

Conheço dos presentes recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.071/2023-TCU-Plenário em relação aos recorrentes, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exames de admissibilidade realizados pela unidade técnica (peças 224-225).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 005.052/2018-1

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Estado do Amapá.

Recorrente: Conceição Correa Medeiros.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Conceição Correa Medeiros (peça 188) contra o Acórdão 274/2019-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou débito e multa. Adicionalmente, declarou a responsável inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, bem como solicitou à Advocacia-Geral da União a adoção de providências com vista ao arresto de seus bens.

Conheço do presente recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 195).

Encaminhem-se os autos à AudRecursos para instrução.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 013.748/2021-1**Natureza:** Relatório de Auditoria**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).**Interessados:** Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S/A, MPE Engenharia e Serviços S/A, Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A (Riogaleão).

DESPACHO

Trata-se de auditoria no contrato celebrado entre a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A (Riogaleão) e sua parte relacionada - Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A e MPE Engenharia e Serviços S/A, para a realização das obras de engenharia da Fase I-B do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2014 - SBGL, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, localizado no Município do Rio de Janeiro/RJ (peça 10).

Considerando a petição juntada à peça 158 dos autos, formulada pelo advogado Felipe Salathé (OAB/RJ 219.053), em nome da Concessionária, para acesso às peças solicitadas, que se encontram classificadas como sigilosas;

Considerando que a Riogaleão é parte neste processo, situação que, nos termos dos arts. 144 e 163 do Regimento Interno do TCU, lhe habilitaria a pedir vista ou cópia de peça deste processo, mediante solicitação dirigida a este relator, além de o solicitante está regularmente constituído, conforme procuração (peça 80, p. 88-90) e substabelecimento (peça 80, p. 91);

Considerando que, conforme arts. 6º e 17 da Resolução-TCU 294/2018, que dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito desta Corte, compete ao Tribunal, na qualidade de custodiante de informação produzida por terceiros, reproduzir a classificação atribuída na origem;

Considerando que nos termos dos art. 17, § 2º, e 20 da retromencionada Resolução-TCU 294/2018, o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade;

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) à peça 161;

DEFIRO o acesso às peças 145 a 157 para o representante legal da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A, informando-lhe que, nos termos dos art. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar sua confidencialidade. À AudRodoviaAviação, para adoção das providências de sua alçada.

Brasília, 4 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 039.276/2023-6

Natureza: Solicitação

Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (Sebrae-RJ).

Solicitante: Sebrae-RJ.

Assunto: acesso ao TC 021.498/2023-7.

DESPACHO

Trata-se de pedido de acesso ao TC 021.498/2023-7 encaminhado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro (Sebrae-RJ), “*em razão da solicitação de agenda para reunião requisitada pelos Senhores Auditores Rodrigo do Amaral Vargas Brandão e Marcus Dimitrius Marchesini, visando tratar dos resultados do Sebrae/RJ*” (peça 3).

2. O TC 021.498/2023-7 trata de processo administrativo que contém proposta de ação de controle a ser realizada pelo Tribunal, também chamado de Proposta de Fiscalização (PFIS). Trata-se de um documento que sugere a realização de uma futura ação de controle a partir de uma avaliação de riscos, oportunidade, materialidade, relevância e benefícios esperados, bem como especifica o tempo previsto e o custo da proposta.

3. Ao examinar o pedido, a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), peça 8), conclui no seguinte sentido:

“3. *Conforme disposto na Portaria-Segecex 15/2016, Anexo I, item 42, ‘peças que tratam de sugestões de futuras ações de controle, devem ser classificadas com restrição de acesso, na opção de ‘sigilo de Estado’, no grau mínimo ‘reservado’, com fundamento no art. 23, inc. VIII, da LAI’.*

4. *As informações constantes dos processos Proposta de Fiscalização inserem-se na referida norma, não sendo possível seu acesso por terceiros.*

5. *Portanto, considerando a delegação de competência contida na Portaria-AudAgroAmbiental 1/2003, art. 4º, inciso III, submeto os autos à consideração do Relator, propondo indeferir o pedido do Sebrae.”*

4. Assiste razão à unidade instrutiva quanto à fundamentação factual e jurídica adotada para a proposta de indeferimento do pedido do Sebrae-RJ, uma vez que o processo a que se refere o pedido foi adequadamente classificado quanto à confidencialidade, nos termos do regulamento que menciona.

5. No entanto, compulsando os autos, verifico que, nesse momento processual, o solicitante não apresenta os elementos de risco a que se refere especificamente a Lei de Acesso à informação (VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações), visto que aquele processo já cumpriu a finalidade para a qual foi constituído, com a decisão final do Tribunal proferida.

6. Ademais, recente atualização da Resolução-TCU 249/2012, introduzida pela Resolução-TCU 358/2023, determina que:

“§ 2º *As manifestações de unidade técnica e do Ministério Público que envolvam medida cautelar, análise de mérito e relatórios de fiscalização serão disponibilizadas após a análise de relator ou de colegiado e terão acesso assegurado com a edição do respectivo ato decisório, que, no caso de processo de controle externo, será acórdão do Tribunal ou despacho de relator. (NR)(Resolução-TCU nº 358, de 29/8/2023, BTCU Especial nº 24, 30/8/2023)*

§ 3º O Presidente do TCU ou relatores poderão, a qualquer tempo e a seu critério, autorizar, nos processos de sua competência, o acesso total ou parcial às informações ou aos documentos não classificados como públicos, assim como às manifestações de unidade técnica e do Ministério Público que envolvam medida cautelar, análise de mérito e relatórios de fiscalização anteriormente à prolação do respectivo ato decisório. (NR)(Resolução-TCU nº 358, de 29/8/2023, BTCU Especial nº 24, 30/8/2023).

(...)

§ 8º O direito de acesso aos documentos ou às informações administrativas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. (AC) (Resolução-TCU nº 358, de 29/8/2023, BTCU Especial nº 24, 30/8/2023)”

7. Nesse contexto, em sintonia com a LAI, que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, e para fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, igualmente princípio estabelecido naquela norma, DEFIRO parcialmente o pedido do Sebrae, autorizando a AudAgroAmbiental a fornecer ao requerente o despacho de peça 4 que proferi no TC 021.498/2023-7, que sintetiza os principais elementos dos autos, com aptidão para atender à demanda do requerente.

À Seproc, para as providências a seu cargo.

Brasília, 4 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 039.433/2023-4

Natureza: Solicitação

Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

Solicitante: Marcelo Martins Bruzzi (118.574.687-08).

DESPACHO

Trata-se de novo pedido de acesso à informação formulado pelo Sr. Marcelo Martins Bruzzi, por meio da Solicitação 368378 - Ouvidoria/TCU, às peças sigilosas do TC 005.338/2023-9.

2. O solicitante menciona que no requerimento que fez anteriormente (74.523.259-9) em setembro, “o TCU não enviou todos os documentos desse mesmo processo e não informou o motivo, nem o embasamento legal para restringir o acesso às informações solicitadas. Portanto, considerando o princípio da publicidade, solicito a íntegra do processo 005.338/2023-9” (peça 1).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação manifestou-se, às peças 3 e 4, do seguinte modo:

“Considerando que o cidadão não é parte do processo (art. 144, RI/TCU), não teve ingresso admitido como interessado (art. 146, RI/TCU), e que, nos termos do §3º do art. 6º da Lei 12.527/2011, c/c §§2º a 3º do art. 4º da Resolução-TCU 249/2012, com a redação dada pela Resolução-TCU 358/2023, cabe ao relator autorizar o acesso às informações ou documentos anteriormente à prolação do ato decisório bem como àqueles não classificados como públicos, com base na delegação de competência da Portaria-AudGovernança 2/2023, encaminho os autos ao gabinete do relator para, caso entenda pertinente, conceda o acesso total ou parcial às peças 65 até 76 e 87 até 89 do TC 005.338/2023-9, classificadas como sigilosas.”

4. Constatado que o presente pleito é idêntico ao formulado pelo mesmo solicitante no TC 033.290/2023-7, em 13/9/2023. Naquela oportunidade, após as devidas análises no âmbito deste Tribunal, a ouvidoria deste Tribunal encaminhou a seguinte mensagem ao Sr. Marcelo Martins Bruzzi:

“Prezado(a) Sr./Sra.,

Escrevemos em atenção à demanda nº 366367, enviada à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU).

Agradecemos o contato.

1) PEDIDO:

Trata-se de pedido de acesso ao processo TC 005.338/2023-9.

Conforme despachos em anexo, foi concedido acesso parcial dos mencionados autos, nos seguintes termos:

‘TC 005.338/2023-9, devem ser mantidas em sigilo as peças 52, 65-76 e 87-89, portanto tais peças não podem ser encaminhadas ao solicitante.’

Assim, foi providenciado o compartilhamento do processo no aplicativo Sharepoint utilizado pela Ouvidoria do TCU. Diante disso, pedimos observar as seguintes recomendações:

a) Para baixar as peças, o Sr. receberá um e-mail com o link para download do processo.

b) Se não identificar o recebimento do e-mail, verificar em sua caixa de spam. Caso não localize, faça contato com a Ouvidoria por meio do telefone 0800-644-2300 - opção 1, e solicite o compartilhamento da pasta de acesso à cópia do processo, informando o número da demanda correspondente, para que seja reenviado o link.

c) A pasta contendo a cópia solicitada estará disponível para download durante trinta dias corridos, a contar deste e-mail.

Na oportunidade, comunicamos a possibilidade de entrar com recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 dias a contar da ciência do indeferimento, com base no art. 28 da Resolução-TCU 249/2012, a seguir transcrito:

‘Art. 28. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente, Ministro ou Ministro-substituto do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.’ (...)

*Atenciosamente,
Ouvidoria do TCU"*

5. A mencionada ouvidoria tomou por base em sua resposta o despacho do Relator, à peça 6 do TC 033.290/2023-7, no qual a análise apresentou o motivo para a manutenção do sigilo de algumas peças processuais, transcrito a seguir:

“Trata-se de pedido de acesso aos autos do TC 005.338/2023-9 formulado por Marcelo Martins Bruzzi.

O mencionado processo trata de auditoria nos bens recebidos pelo Sr. Jair Bolsonaro, ex-presidente da República, no período de 2019 a 2022, foi concluído em 4 de setembro deste ano pela AudGovernança e tramitado recentemente ao Gabinete deste Relator.

Considerando a argumentação apresentada pela unidade técnica (peças 4 e 5);

Considerando que não houve prolação de ato decisório, seja acórdão ou despacho do relator com decisão de mérito, em função do pouco tempo do processo neste Gabinete;

Considerando que o cidadão não é parte do processo (art. 144, RITCU) e não teve ingresso admitido como interessado (art. 146, RITCU);

Considerando que, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 12.527/2011, c/c §§ 2º a 3º do art. 4º da Resolução-TCU 249/2012, com a redação dada pela Resolução-TCU 358/2023, cabe ao relator autorizar o acesso às informações ou documentos anteriormente à prolação do ato decisório bem como àqueles não classificados como públicos;

Considerando a necessidade de que os relatórios produzidos pela AudGovernança, até aqui não apreciadas pelo Relator e pelo Plenário, sejam mantidos em sigilo até o pronunciamento dessas instâncias, em face dos possíveis ajustes que poderão ser realizados;

Autorizo, neste momento, o fornecimento de todas as peças do processo solicitado, salvo aquelas que tenham sido classificadas como sigilosas até a deliberação definitiva do Plenário deste Tribunal.”

6. Do exposto, entendo que todas as informações para a manutenção do sigilo de algumas peças processuais constaram do TC 033.290/2023-7, cujo acesso foi integralmente disponibilizado ao solicitante, razão pela qual deve ser informado novamente ao solicitante que a justificativa da manutenção do sigilo das peças solicitadas pode ser encontrada no despacho do Relator constante da anterior solicitação do retromencionado processo.

7. Ressalto, por fim, que na comunicação da Ouvidoria foi informado ao solicitante a possibilidade de entrar com recurso contra a decisão, no prazo de 10 dias a contar da ciência do indeferimento, com base no art. 28 da Resolução-TCU 249/2012, o que não foi feito.

À AudGovernança, para as devidas providências.

Brasília, 4 de dezembro de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 020.301/2023-5

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 10.706/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 10.706/2023- TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 21).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 005.539/2023-4

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.

Recorrente: Marta Sodre.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Marta Sodre contra o Acórdão 9.908/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 9.908/2023-TCU-2ª Câmara nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 19).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 013.140/2022-1**Natureza:** Relatório de Monitoramento.**Unidades Jurisdicionadas:** Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI); Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

DESPACHO

Trata-se de monitoramento das recomendações contidas nos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, em atendimento ao item 9.6 da referida decisão, que determinou à então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (atual Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação - AudTI) que promovesse o monitoramento das recomendações contidas naqueles itens.

2. O referido acórdão foi proferido no âmbito do TC 039.606/2020-1, que tratou de auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais por meio da elaboração de diagnóstico dos controles implementados pelas organizações públicas federais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Fiscalização 232/2020, peça 3).

3. A Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, por meio da AudTI, promoveu detalhada análise do cumprimento das determinações formuladas, conforme peças 40 a 42, e sugeriu, não obstante a delegação de competência deste Relator, por ser a primeira instrução do monitoramento e por haver proposta de mudança de polo passivo da deliberação 9.3 do acórdão monitorado, o seguinte encaminhamento:

“40. Ante o exposto, submetem-se os autos ao gabinete do relator Ministro Augusto Nardes com as seguintes propostas:

40.1. realizar diligência, com fulcro no art. 157 do RITCU, junto à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações a respeito das ações adotadas para o atendimento do item 9.1 e subitens do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, acompanhadas por evidência documental suficiente;

40.2. realizar diligência, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, junto ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações a respeito das ações adotadas para o atendimento do item 9.2 e subitens do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, acompanhadas por evidência documental suficiente;

40.3. alterar o polo passivo do item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário de ‘Ministério da Economia’ para ‘Ministério da Justiça e Segurança Pública’, uma vez que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados está atualmente vinculada a este ministério;

40.4. realizar diligência, com fulcro no art. 157 do RITCU, junto à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações atualizadas a par das constantes do presente processo a respeito de eventuais medidas que foram e ainda serão adotadas no sentido de promover a reestruturação organizacional da ANPD, conferindo o grau de independência e os meios necessários para o pleno exercício das atribuições da autoridade, nos moldes do preconizado no item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, acompanhadas por evidência documental suficiente;

40.5. realizar diligência, com fulcro no art. 157 do RITCU, junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações a respeito das ações adotadas para o atendimento do item 9.4 e subitens do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário, acompanhadas por evidência documental suficiente;

40.6. realizar oitiva, com fulcro no art. 157 do RITCU, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que sejam encaminhadas ao Tribunal, no prazo de quinze dias, acompanhadas por evidência documental suficiente, informações a respeito dos motivos que levaram o ministério a não ter respondido ao pedido de autorização de contratação de 213 servidores temporários para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pleito que se encontra em sintonia com a recomendação 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário por promover os meios necessários para o pleno exercício das atribuições da agência, considerando ainda o cenário em que já foram transcorridos seis meses do pedido, dentro dos quais a pasta recebeu quatro ofícios da ANPD;

40.7. enviar cópia desta instrução à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a fim de subsidiar as informações requeridas.”

4. Diante das ponderações da unidade técnica em seu parecer, acolho a proposta de encaminhamento no sentido de realizar as diligências e oitivas sugeridas.

5. Ressalvo, apenas, a desnecessidade, nesta etapa porcessual, da alteração apresentada pela unidade técnica “do polo passivo do item 9.3 do Acórdão 1.384/2022-TCU-Plenário de ‘Ministério da Economia’ para ‘Ministério da Justiça e Segurança Pública’, uma vez que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados está atualmente vinculada a este ministério”, uma vez que a nova subordinação ocorreu por meio da Medida Provisória 1.154/2023, ou seja, em data posterior à prolação do Acórdão monitorado. Por cristalino, as novas determinações e medidas saneadoras pertinentes deverão ser prolatadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6. Ante todo o exposto, manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTI, com exceção ao item 40.3 de sua instrução à peça 40.

À AudTI, para as devidas providências.

Brasília, 4 de dezembro de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 024.236/2020-9**Natureza:** Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).**Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal**Responsáveis:** Antônio Gomes de Moraes, Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás, Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro.

DESPACHO

Trata-se de processo de tomada de contas especial em que se examinam, nesta etapa processual, embargos de declaração subscritos pelo Centro dos Direitos das Populações da Região dos Carajás, por Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro e por Antônio Gomes de Moraes, opostos em face do Acórdão 9.503/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recursos de reconsideração por eles interpostos contra o Acórdão 6.002/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, de natureza condenatória, prolatado em consequência da apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 331425-29/2010, que objetivou o fortalecimento da estratégia de desenvolvimento territorial, mediante ações formativas, de planejamento e de gestão de processos e apoio aos Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável (PTDRS) em diversos municípios do estado do Maranhão.

2. Conheço dos embargos de declaração opostos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), c/c o disposto nos arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno deste Tribunal, atribuindo-lhe os efeitos suspensivos previstos nos artigos 34, § 2º, da LOTCU e 287, § 3º, do RITCU.

3. Ante os argumentos de fato e de direito postos na peça recursal (peça 174), inclusive acompanhada de documentos que alegadamente comprovariam a regular aplicação dos recursos e a correta execução do ajuste, determino a remessa dos autos à Unidade Técnica Especializada em Recursos (AudRecursos) para exame e instrução.

4. Devem os autos retornar a este gabinete com trânsito pelo Ministério Público que atua junto ao TCU, especificamente do Gabinete do Procurador designado, Sérgio Ricardo Costa Caribé.

5. Preliminarmente ao encaminhamento à AudRecursos, devem os autos tramitar pela Seproc para que seja dado conhecimento aos responsáveis e demais interessados do efeito suspensivo atribuído ao recurso ora admitido.

À Seproc, para as devidas providências e, em seguida, à AudRecursos.

Brasília, 4 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 005.894/2022-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

DESPACHO

Considerando a solicitação acostada à peça 162, por meio da qual membro do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) requereu a oportunidade de officiar nos autos.

Considerando o Despacho à peça 163, por intermédio do qual deferi o pedido do douto **Parquet**, acolhendo, daquela feita, a sua proposição técnica nos autos.

Considerando que o processo foi submetido ao meu descortino com proposta de mérito, e havendo o MP de contas atuado no feito em etapa preliminar da instrução processual, oportuna sua atuação também nessa fase.

Assim, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

Brasília, 4 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 000.112/2016-0

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Bujaru-PA.

Recorrente: Lucio Antônio Faro Bitencourt.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Lucio Antônio Faro Bitencourt (peças 166-176) contra o Acórdão 11.317/2020-TCU-2ª Câmara, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Maria Antônia da Silva Costa, ex-prefeita de Bujaru/PA (gestão 1/1 a 4/4/2010), em razão de impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao ente municipal, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), exercício de 2010, no valor de R\$ 331.696,40.

O Sr. Lúcio Antônio Faro Bitencourt, prefeito na gestão de 16/4 a 31/12/2010, foi citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Bujaru-PA por força do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), exercício de 2010

Conheço do presente recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (Peça 177).

Encaminhem-se os autos à AudRecursos para instrução.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 020.398/2020-4**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Município de Coxim-MS.**Responsáveis:** Aluizio Cometki São Jose, Reinaldo de Mello, Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Luiz Cláudio Mendes Roland, Pactual Construções Ltda., Katsunori Sato.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), em desfavor de Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e Aluizio Cometki São José, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre a Sudeco e o Município de Coxim-MS, que tinha por objeto a execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em bairros daquela municipalidade.

2. A proposta submetida a este Relator pela unidade técnica sugere, entre outras, considerar revéis os responsáveis Aluizio Cometki São José e Luiz Cláudio Mendes Roland, rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Reinaldo de Mello, Katsunori Sato e Pactual Construções Ltda; e julgar irregulares as suas contas, com aplicação de multa (peças 184-186).

3. O Ministério Público que atua junto ao TCU, em Parecer da lavra do Procurador Rodrigo de Medeiros de Lima (peça 187), adverte para o fato de que as alegações de defesa do Sr. Aluizio Cometki São José foram apresentadas (peça 169), não tendo sido examinadas pela unidade técnica. Por essa razão, sugere o retorno dos autos à unidade técnica para reexame.

4. Assiste razão ao ilustre representante do MPTCU. As alegações de defesa foram apresentadas, acostadas à peça 169, e precisam ser examinadas, não havendo que se falar em revelia. Corrijo esse erro de procedimento determinando o retorno dos autos à AudTCE para nova manifestação, devendo retornar a este gabinete posteriormente com trâmite pelo MPTCU.

À AudTCE, para as devidas providências.

Brasília, 4 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 1252/2023-TCU/SEPROC, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Processo TC 042.441/2021-8- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de MISEL - MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E SERVICO DE LIMPEZA EM PREDIOS EIRELI, CNPJ: 07.983.707/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação (art. 250, inciso V e 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU), pronuncie-se quanto à ocorrência descrita a seguir, de forma resumida:

a) atuou na emissão e no oferecimento indevido de “cartas de fiança fidejussória”, de natureza não bancária, para a garantia de contratos públicos, sem validade para tanto, com infringência do art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARCELO DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1, Substituto

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 05/12/2023, Seção 3, p. 216)